Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6215/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21148/2017
PROTOCOLO	: 1849904
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 639/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 181/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO E MEIO-FIO (AREIA FINA LAVADA, CIMENTO, PÓ DE PEDRA E PEDRISCO)
CONTRATADA	: ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LTDA-EPP
VALOR INICIAL	: R$ 77.307,66
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO E MEIO-FIO (AREIA FINA LAVADA, CIMENTO, PÓ DE PEDRA E PEDRISCO) – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 639/2017** - (fls. 3-9).

A *Decisão Singular ICN nº 15527/2017* proferida nos autos do *Processo TC-19711/2017* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório do *Pregão Presencial nº 181/2017*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição materiais para pavimentação e meio-fio (areia fina lavada, cimento, pó de pedra e pedrisco), conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 3).

O valor acordado pelas partes importa em R$ 77.307,66 (setenta e sete mil, trezentos e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar até 31/12/2017, a partir de sua assinatura, ,

conforme Cláusula Nona (fl. 6).

A Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, consoante se observa da Análise **ANA-IEAMA-51423/2017** (fls. 22-25).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-5803/2018** (fls. 270-271) opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização do empenho.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa a aquisição materiais para pavimentação e meio-fio (areia fina lavada, cimento, pó de pedra e pedrisco (fls. 3).

O Corpo Técnico entende que todos os atos relativos à 2ª fase estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 23-24), *verbis:*

> *O Contrato N° 639/2017 de 07 de agosto de 2017, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93, bem como as determinações contidas da Resolução – TCE-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.*
> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à formalização contratual, de acordo com a alínea a do inciso II do Art. 120.*

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, manifestou-se pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 270-271):

> *Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II, e art. 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do Contrato Administrativo nº 639/2017, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto, aprecio a matéria com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 639/2017 celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Aldrin Hammerschmidt & Cia Ltda-EPP,** CNPJ/MF 05.298.800/0003-16, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator